

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que fazem as partes entre si, de um lado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO**, sediado na Rua Manoel Bento da Cruz, 4-38, Altos da Cidade, Bauru/SP, inscrito no CNPJ sob nº 54.732.953/0001-73, neste ato representado por seu representante legal, e do outro, a empresa **M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.206.816/0001-15, com filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.206.816/0043-74, estabelecida no Município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, na Avenida Brasil, nº 657, Centro, neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, como resultado da manifestação de vontade ocorrida em Assembleia Geral Extraordinária dos empregados realizada em 08/01/25 e na forma dos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, incisos I e XXVI; 8º, incisos III e VI; todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); artigos 8º (§ 3º), 477-A, 477-B, 611, 611-A, 611-B e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e artigo 104 do Código Civil (CC/02); cujas cláusulas e condições mutuamente aceitam e se outorgam, a saber:

CONSIDERANDO que a EMPRESA comunicou ao SINDICATO que, diante de uma decisão de negócios em função um ambiente cada dia mais desafiador, após muitas reflexões, discussões e análises em prol do melhor modelo para a sua operação, optou por realizar algumas mudanças em sua estrutura produtiva, encerrando a produção industrial e de logística na unidade de Lençóis Paulistas;

CONSIDERANDO que muito embora, para a dispensa, a EMPRESA não necessitasse de negociação coletiva, por força do artigo 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), por mera liberalidade e, resguardando o seu direito de reduzir sua força de trabalho sem prévia negociação coletiva, a EMPRESA abriu negociação com o SINDICATO para estabelecer um pacote de condições e benefícios adicionais (“pacote adicional”) às verbas rescisórias;

CONSIDERANDO que SINDICATO e EMPRESA realizaram uma negociação justa, ética e transparente discutindo inúmeras propostas restando no consenso viabilizando a formalização do presente ACORDO e que o diálogo permanente e construtivo aumenta a confiança recíproca, desenvolve o respeito mútuo, estimula a cooperação e promove a integração e a harmonia no ambiente de trabalho, reduzindo e/ou eliminando tensões, desentendimentos e confrontos;

Estabelecem as partes o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO terá vigência de 06 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA – ELEGÍVEIS E NÃO ELEGÍVEIS

O presente ACORDO abrange os empregados da EMPRESA que são representados pelo SINDICATO signatário e que, em virtude das reestruturações na referida unidade, tiveram a rescisão dos seus contratos de trabalho e a consequente redução no quadro de empregados, ocorridas durante a vigência deste ACORDO.

Parágrafo 1º - Para que não restem dúvidas quanto ao disposto no *caput*, o presente ACORDO abrangerá também os empregados que não tiverem seus contratos de trabalho rescindidos até a assinatura deste ACORDO por força de férias, licenças e/ou qualquer outra interrupção e/ou suspensão de contrato de trabalho, sendo que as rescisões contratuais serão efetuadas quando cessados referidos impedimentos.

Parágrafo 2º - O presente ACORDO não abrange os contratos de trabalho por prazo determinado, aprendizes e estagiários (que sofrerão resolução/término sem pagamento de qualquer pacote adicional) e outros empregados que permanecerem trabalhando em outras unidades da EMPRESA em função de transferência.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA – DISPENSA COLETIVA

Considerando a decisão da EMPRESA de encerrar as operações industriais e de logística da Unidade de Lençóis Paulista, e visando minimizar os impactos decorrentes dessa decisão, a EMPRESA, SINDICATO e EMPREGADOS concordam com a implementação de Plano de Demissão Incentivada (PDI).

Parágrafo 1º - O presente PDI constituir-se-á na escolha voluntária por parte do empregado aqui representado pelo SINDICATO ao pacote de benefícios negociado entre as partes (SINDICATO e EMPRESA) que determinará a quitação de seu contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - O presente PDI representa a livre e espontânea vontade, condições e direitos negociados e de consenso entre SINDICATO e EMPRESA, após aprovação pelos empregados da EMPRESA, em Assembleia Geral Extraordinária convocada para essa única e exclusiva finalidade, prevalecendo sobre a lei e não significando a supressão e/ou redução de qualquer direito inegociável.

CLÁUSULA 4ª – DO PACOTE DE BENEFÍCIOS DO PDI (PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA)

As PARTES negociaram um pacote de benefícios a ser pago dentro do prazo neste ACT, via Termo de Rescisão Complementar, nos seguintes termos e condições:

Parágrafo 1º - A adesão ao presente PDI é ato voluntário, livre e espontâneo de cada empregado, que será formalizado através do "TERMO DE ADESÃO" e do "TERMO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO".

Parágrafo 2º - O empregado que escolher aderir ao PDI, além do pagamento das verbas rescisórias considerando o desligamento por iniciativa da empresa, receberá:

1. Indenização no valor equivalente a:

- a) 3 vezes o valor do Vale Alimentação (cesta básica) a ser depositado no cartão alimentação pelo valor atualmente praticado em norma coletiva (R\$ 363,00 mensais, totalizando R\$ 1089,00);
- b) 3 meses do valor da mensalidade do titular do plano de saúde, no valor atualmente arcado pela empresa, em dinheiro (R\$ 266,80 mensais, totalizando R\$ 800,40);
- c) 3 dias de salário nominal por cada ano completo trabalhado, a ser pago em dinheiro;

O valor total da indenização por pessoa, considerando a soma das três alíneas acima, será garantido no mínimo de R\$ 4.089,00 (quatro mil e oitenta e nove reais), sendo distribuído da seguinte forma: R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) depositados no cartão alimentação (conforme previsto na alínea "a") e, no mínimo, R\$ 3.000,00 (três mil reais) pagos em dinheiro no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, correspondendo à soma mínima dos valores estipulados nas alíneas "b" e "c".

2- Oferta de curso profissionalizante:

- d) oferta de um curso de qualificação profissional aos interessados, para apoio na qualificação da mão de obra visando o apoio na recolocação profissional, conforme cronograma e opções a ser divulgado aos interessados.

Parágrafo 3º - O empregado que optar por aderir ao PDI manifesta seu voluntário interesse e expressa concordância que dará plena, geral, irrestrita e irrevogável QUITAÇÃO de todas as verbas decorrentes do seu extinto contrato de trabalho, nada mais tendo a reclamar a qualquer título, inclusive com relação à eventuais ações trabalhistas em andamento, nos termos do artigo 477-B da CLT e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no RE 590.415.

Parágrafo 4º - A indenização prevista no parágrafo 2º será paga através de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho complementar e através do crédito no cartão alimentação, conforme prazo previsto neste ACT e possui natureza indenizatória, não sofrendo reflexos trabalhistas, fundiário, previdenciário e fiscal, o que se aplica também ao curso profissionalizante disponibilizado aos aderentes interessados.

Parágrafo 5º - A plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação de todas as verbas decorrentes do seu contrato de trabalho será formalizada com a assinatura do "TERMO DE ADESÃO" e efetivada com o recebimento da respectiva indenização.

Parágrafo 6º - É irreatável a adesão aos termos do presente ACORDO, após a assinatura (seja eletrônica ou física) do "termo de adesão".

CLÁUSULA 5ª – DA ADESÃO AO PDI

A adesão do EMPREGADO ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), negociado com o SINDICATO, será livre e todas as informações necessárias quanto às adicionais verbas previstas e efeitos da adesão foram prestadas pelo SINDICATO em assembleia e pela EMPRESA, através de suas comunicações diretas.

Parágrafo 1º - Todos os EMPREGADOS receberão um link via telefone celular e/ou e-mail fornecidos durante o desligamento para acessar e ler o termo de adesão onde constará as condições deste PDI, e, se houver interesse, realizar o aceite ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), conforme regras aqui estabelecidas, cujo modelo está previsto no Anexo I.

Parágrafo 2º - O prazo para adesão do PDI será de 10 (dez) dias corridos após a emissão do link, pelo que, após este prazo, a validade do link expirará.

Parágrafo 3º - Todos os EMPREGADOS elegíveis, conforme previsto neste ACT, terão direito ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), desde que a adesão ao plano seja realizada durante o período efetivo de inscrições e as demissões sejam efetivadas, exclusivamente, até o dia 31 de janeiro de 2025, salvo para os desligamentos que, por iniciativa da EMPRESA devido às necessidades do negócio, ocorram em data posterior a 31/01/2025, hipótese na qual, por liberalidade, a EMPRESA encaminhará o link para aceite.

Parágrafo 4º - Os EMPREGADOS elegíveis ao PDI que decidirem por não aderir ao plano serão desligados sem justa causa, com pagamento das verbas rescisórias previstas em lei, sem nenhum acréscimo dos benefícios, haja vista sua não adesão e inexistência de direito ao PDI.

CLÁUSULA 6ª – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Após a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) realizado pelo EMPREGADO aderente, a EMPRESA pagará a indenização do Plano de Demissão Incentivada (PDI) no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de assinatura do termo de adesão, através da conta salário do empregado, viabilizando a homologação da rescisão complementar (TRCT complementar) no mesmo formato daquela realizada quando da rescisão principal.

CLÁUSULA 7ª – DA QUITAÇÃO E REPERCUSSÕES

A adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI), por constituir transação de direitos entre a EMPRESA e o EMPREGADO aderente, aceito e ratificado pelas PARTES envolvidas em todos os seus termos, mediante o recebimento de indenização decorrente da citada adesão, importa quitação geral, irrestrita e irrevogável do contrato de trabalho mantido. Entretanto, na hipótese de haver propositura de ação em face da EMPRESA, com o improvável afastamento da quitação geral ora ajustada e o reconhecimento de eventuais direitos em favor do EMPREGADO aderente, resta desde já ajustado que o valor pago em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) deverá ser deduzido financeiramente dos valores relativos à eventual condenação da EMPRESA, nos termos dos artigos 840 do Código Civil e 767 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 8ª - JUÍZO COMPETENTE

As partes somente promoverão ações judiciais acerca dos temas firmados no presente instrumento após esgotarem todas as tentativas de entendimento, e neste caso será competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, de conformidade com o disposto no artigo 625 da CLT.

Por estarem justas e acertadas, e para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes presente o **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, comprometendo-se as partes, assim que possível, promover o devido lançamento, no sistema Mediador.

Lençóis Paulista/SP, 08 de janeiro de 2025.


SIND. TRAB. IND. DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO

M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS